



SUJEITO PASSIVO: CASA NOSSA LTDA

ENDEREÇO: AV CAP SILVIO, 5475, JD RENASCER, ARIQUEMES (RO),

CEP: 76873.027

PAT Nº: 20252700600009

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/03/2025

CAD/CNPJ: 22.578.172/0001-80

CAD/ICMS: 00000004334159

DECISÃO Nº: 20252700600009/2025/PROCEDENTE/1^a/TATE/SEFIN

1. *Praticar operações tributadas como se tributadas anteriormente por substituição tributária.*
2. *Defesa tempestiva*
3. *Infração não ilidida.*
4. *Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado realizou operações com incidência de ICMS, declarando tais operações sob o regime de substituição tributária (ICMS-ST) durante o período fiscalizado, conforme demonstrado na planilha anexa e no relatório circunstanciado. Ressalta-se que a empresa foi devidamente notificada por meio do DET nº 13765454, porém não procedeu à regularização, o que resultou na lavratura do presente auto de infração.

A infração foi capitulada nos artigos 1º, inciso I e 2º, Inciso I todos do RICMS (DECRETO 22.721/2018). A penalidade foi art. 77, VII, e, 4 da Lei 688/96.

Foi atribuída responsabilidade tributária à Sra. Danyele de Alcantara, CPF 884.275.872.87.



Demonstrativo da base de cálculo: ICMS: R\$ 4.150,79; multa: R\$ R\$ 5.343,90; juros: R\$ 1.639,71; total: R\$ 11.134,40

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 07.04.2025, apresentando defesa tempestiva. A responsável foi notificada via AR, no entanto, não apresentou defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a ação fiscal referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2022, foi iniciada por edital publicado em 17/02/2025, com ciência considerada em 22/02/2025. No entanto, a notificação ocorreu exclusivamente por meio eletrônico (DET), sem tentativa ou justificativa para a ausência de ciência pessoal, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE. Tal procedimento fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, a empresa foi impedida de se manifestar e corrigir voluntariamente possíveis inconsistências na fase de monitoramento, como previsto no §1º do art. 5º da IN nº 5/2021, caracterizando vício insanável que compromete a validade do auto de infração.

Que a ausência do Termo de Encerramento, previsto no art. 36 do Anexo XII do Decreto nº 22.721/2018, configura vício formal que compromete a validade da ação fiscal. Tal omissão viola os princípios da publicidade, do contraditório e da segurança jurídica, além de impedir o controle dos limites e prazos da fiscalização, acarretando a nulidade do auto de infração nos termos do art. 142 do CTN.

Conforme o art. 150, §4º, do CTN, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos a partir do fato gerador. Assim, considerando a ciência do auto em 22/02/2025, os fatos geradores anteriores a 22/02/2020 estão atingidos pela decadência, tornando nulo o lançamento desses períodos.



A responsabilização da ex-sócia, com base no art. 11-A, XII, "d" e "e" da Lei 688/1996, foi indevidamente atribuída por suposto encerramento irregular. Contudo, não há nos autos prova concreta de ato doloso, fraude ou confusão patrimonial, nem de sua participação na gestão da empresa à época dos fatos. A mera omissão de baixa cadastral ou inadimplemento não presume má-fé, sendo incabível a responsabilização, sob pena de violação ao princípio da pessoalidade das sanções tributárias.

A autoridade fiscal deixou de demonstrar de forma objetiva e detalhada as operações que ensejaram os lançamentos tributários.

A maior parte do crédito tributário lançado contra a recorrente decorre da suposta omissão de escrituração de NF-e e NFC-e na EFD. No entanto, tal omissão não foi comprovada de forma individualizada, conforme exigido, podendo decorrer de falhas técnicas ou sistêmicas. A fiscalização não demonstrou dolo ou intenção de suprimir tributo, e a empresa manteve movimentação fiscal regular, evidenciando boa-fé.

Além disso, o art. 33 do Anexo XIII do Decreto nº 22.721/2018 e o Ajuste SINIEF nº 02/2009 não autorizam penalidade automática sem chance de correção. A aplicação integral do valor das operações como base de cálculo é indevida, pois parte das mercadorias está sujeita à substituição tributária, outras operações são cobertas por créditos fiscais, e ajustes mensais foram desconsiderados.

Diante disso, requer-se o afastamento ou requalificação do lançamento, com aplicação proporcional e individualizada das penalidades e da base de cálculo, a fim de evitar enriquecimento indevido do Estado e violação ao princípio da capacidade contributiva.

A ausência de contador vinculado ao cadastro da empresa, conforme apontado pela fiscalização, não configura presunção automática de irregularidade ou dolo. Não existe norma da SEFIN/RO que autorize responsabilização ou aumento de penalidade



por esse motivo, nem foi demonstrado que tal omissão tenha prejudicado a fiscalização ou a arrecadação.

Diante do cerceamento de defesa, da falta de clareza no lançamento, da desproporcionalidade das penalidades e da imputação indevida de responsabilidade, impõe-se a nulidade absoluta dos autos de infração, com base nos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e moralidade administrativa.

Requer, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração nº 20252700600005 a 20252700600009, por vícios formais e materiais

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação foi ocorreu em razão do contribuinte praticar operações de vendas tributadas sem destacar o ICMS devido, por considerar os produtos já tributados por substituição tributária. A ação fiscal tem origem na DFE 20242500600006.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**



VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

- e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
 4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

A presente autuação foi lavrada em desfavor do contribuinte, em razão deste não destacar o ICMS devido em operações tributadas, por entender que tais produtos já foram tributados por substituição tributária.

A impugnante alega que a ação fiscal foi iniciada por edital, mas não houve tentativa ou justificativa para a ausência de ciência pessoal, como determina o art. 5º da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, ocorrendo exclusivamente por meio eletrônico (DET). A argumentação da defesa é equivocada. A Instrução normativa citada, trata de monitoramento que precedeu a ação fiscal. Com relação à notificação do termo de início da ação fiscal, foram utilizados todos os recursos disponíveis, sem êxito. Segundo consta no relatório fiscal, no deslocamento aos endereços informados ao fisco, não foi encontrada em funcionamento a empresa, nem o sócio, Sr. Claudemir. Assim, foi feita a ciência por DET 14687525, dia 02.02.2025, fl. 06. Com o intuito de evitar questionamentos, visto que a empresa não possuía contador registrado, foi feita a notificação via postal, fl. 06, AR BN 181418150BR, fl. 06. Somente após essas tentativas infrutíferas é que se fez a notificação por edital, na edição do DOE/RO de 17.02.2025. Diante disso, não vislumbro violações aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

A defesa alega ausência de termo de encerramento da ação fiscal, mas tal afirmativa não prospera. O documento em questão consta dos autos, fls. 23 a 26, cientificado via DET no dia 12.03.2025.



Os fatos geradores que resultaram no presente lançamento ocorreram em julho e agosto de 2021, conforme PLANILHA CAL.PDF e PROD TRIB NORMAL, INF ICMS ST. que integram o PAT, enquanto a notificação ocorreu no dia 04.04.2025, portanto, dentro do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

A responsável solidária foi devidamente notificada, mas permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa. Todavia, o sujeito passivo impugna a inclusão da ex-sócia no polo passivo, sustentando que não há nos autos qualquer elemento que comprove o encerramento irregular da empresa, tampouco sua participação na gestão à época dos fatos geradores. Argumenta, ainda, que a mera ausência de baixa cadastral ou o inadimplemento da obrigação tributária não configuram, por si sós, má-fé, sendo indevida a responsabilização, sob pena de afronta ao princípio da pessoalidade das sanções tributárias.

Tais alegações, entretanto, não encontram respaldo nos autos. Trata-se de sociedade empresária limitada com apenas uma sócia, a qual transferiu a integralidade das cotas sociais, conforme alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), em 09/01/2024. Diante disso, é inegável que, durante o período em que se deram os fatos geradores do ICMS posteriormente apurados, a administração da empresa era exercida exclusivamente pela referida sócia.

Corroborando essas informações, o **Relatório Fiscal n.º 202400600016** esclarece:

"A entidade CASA NOSSA (CNPJ: 22.578.172/0001-80), fiscalizada, funcionava no endereço: Travessa Cedro Rosa, 1479, Setor 1, Ariquemes-RO, tendo posteriormente se transferido para a Av. Capitão Silvio, 5475, Jardim Renascer, Ariquemes-RO. A sócia que antes figurava no quadro societário, Sra. Danyele de Alcântara, foi substituída por Claudemir dos Santos. No novo endereço passou a funcionar outra empresa, com os mesmos equipamentos, estoques e funcionários:



Atacarejo Centrão LTDA (CNPJ: 03.687.541/0001-28). O sócio anterior desta nova empresa era o Sr. Danilo Alcântara, irmão da ex-sócia Danyele, que foi posteriormente substituído por Natalia Cristina Silva da Costa.”

Esses elementos evidenciam não apenas a continuidade da atividade econômica sob nova roupagem, mas também fortes indícios de sucessão empresarial e tentativa de ocultação patrimonial, o que reforça a legitimidade da responsabilização da ex-sócia pelos débitos tributários vinculados ao período em que esteve à frente da empresa.

Não prospera a alegação de ausência de demonstração de forma objetiva e detalhada as operações que ensejaram os lançamentos tributários. As operações estão detalhadas na planilha PROD TRIB NORMAL, INF ICMS ST.

Também não prospera que não foi comprovada a omissão de escrituração de NF-e e NFC-e na EFD. Na verdade o auto de infração não questiona a omissão da escrituração, mas o tratamento tributário dado para produtos tributados na saída, vendidos como já tributados por substituição tributária.

Inexiste aplicação integral do valor das operações como base de cálculo. A autuação foi efetuada por itens, englobando apenas os produtos com tributação na saída, diante disso não há ajuste a ser feito.

A ausência de contador vinculado ao cadastro da empresa é irrelevante para o desfecho da questão. O fisco não impôs qualquer ônus ao contribuinte, motivado na ausência do profissional de contabilidade.

Devidamente comprovada a omissão do sujeito passivo no recolhimento do ICMS da operação própria, conforme as planilhas juntadas aos autos confrontadas com as EFDs.

Mantém-se a responsabilidade da Sra.



Pelos fundamentos apresentados, indefiro os pedidos de nulidade da autuação, por não estar caracterizado o cerceamento de defesa, falta de clareza no lançamento, da desproporcionalidade das penalidades e da imputação indevida de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 11.134,40 (Onze mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notiquem o responsável solidário.

Porto Velho, 03/10/2025

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad. 30009****

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA